

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



27ª Sessão em Plenário na
Sessão Ordinária de
02/09/2019

Secretário

Alacir Raysel
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 63/2019-E

DATA DA ENTRADA: 29 de agosto

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera o artigo 22 e inclui o artigo
22-A na lei municipal nº 1975, de 06 de
setembro de 1991 que instituiu o Fundo de
Seguridade Social

APROVADO EM: 02/09/19 - 14ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 02/09/19 - 14ª Sessão Extraordinária
Votos Favoráveis 07 votos
Votos Contrários 05 votos

OBS: _____



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 63/2019
De 29 de Agosto de 2019



Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre alterações a serem introduzidas na Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que instituiu o Fundo de Seguridade Social, responsável pelo gerenciamento da previdência municipal servidores municipais da Estância Turística de São Roque.

Pretende com a referida propositura alterar o ocupante do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social que hoje é obrigatoriamente, conforme a Lei 1975/91, o Diretor do Departamento de Administração.

Com a alteração proposta, o ocupante do cargo de Presidente será obrigatoriamente servidor efetivo da ativa ou inativa, com formação superior, nomeado pelo Prefeito Municipal, mas indicado pelos integrantes do Conselho de Administração.

Referida alteração visa corrigir as distorções apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas auditorias realizadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, considerando que esta Corte de Contas tem entendimento de que há conflito de interesses o Presidente do Fundo ser ocupante de cargo em comissão e não servidor efetivo, vez que o dirigente do Regime de Previdência deve essencialmente zelar pelos interesses legítimos de seus segurados.

Outrossim, o excesso de demanda existente atualmente no Fundo requer uma dedicação exclusiva do servidor para que possa

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L A



atuar com zelo e profissionalismo às questões atinentes ao Fundo de Seguridade Social.

No mais, nos termos da Lei Federal 9.717/98, artigo 8º, os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social, respondem diretamente por qualquer infração ao disposto na Lei, portanto, para que haja uma gestão com mais responsabilidade é necessário que o servidor se dedique exclusivamente ao Fundo de Seguridade Social, bem como tenha uma remuneração condizente com as atribuições e responsabilidades que a função requer.

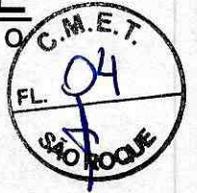
Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 63, de 29/08/2019

Altera o artigo 22 e inclui o artigo 22-A na Lei Municipal nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que instituiu o Fundo de Seguridade Social,

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei Municipal nº 1.975/91 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. O Presidente do Conselho será escolhido pelo Conselho de Administração, entre os servidores efetivos ativos e inativos, com formação superior e demais exigências constantes da legislação federal, nomeado pelo Prefeito Municipal.”

§ 1º. O Presidente do Fundo de Seguridade Social será o presidente do Conselho de Administração.

§ 2º. Fica criada a função gratificada pelo exercício da Presidência do Conselho, com dedicação exclusiva, correspondente a 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do servidor.

§ 3º. O servidor nomeado para ocupar a Presidência do Conselho será remunerado com dotação própria consignada no orçamento vigente do Fundo de Seguridade Social.

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 22-A à Lei nº 1.975/91, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - representar o Fundo em juízo ou fora dele;

II - exercer a Administração Geral do Fundo;

III - executar as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos referendado pelo Comitê de Investimentos;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



IV - celebrar em nome do Fundo, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, após aprovação do Conselho;

VI - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, bem como as suas alterações;

VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Fundo.

XI - assinar os documentos e valores do Fundo e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do fundo.

XII - assinar, os cheques e demais documentos do fundo, movimentando os fundos existentes, nos termos do art. 26;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal;

XIV - proceder, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do Fundo, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse, informando ao Conselho Administrativo sobre os atos praticados;

XV - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência."



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/08/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**



São Roque - SP

Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 1.975/1991, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991

(Vide Lei ordinária nº 2.219, de 1994). (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2219-1994#36405)

(Vide Resolução nº 2, de 1997). (SaoRoque-SP/Resolucoes/2-1997#77434)

(Vide Lei ordinária nº 2.353, de 1997). (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2353-1997#30701)

(Vide Lei ordinária nº 2.422, de 1997). (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2422-1997#33827)

(Vide Resolução nº 6, de 1998). (SaoRoque-SP/Resolucoes/6-1998#77582)

(Vide Lei ordinária nº 2.450, de 1998). (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2450-1998#30668)

(Vide Lei ordinária nº 2.573, de 2000). (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2573-2000#27057)

(Vide Lei ordinária nº 2.702, de 2002). (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2702-2002#21684)

(Vide Lei ordinária nº 2.780, de 2003). (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2780-2003#23177)

Institui o Fundo de Seguridade Social e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, **Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Do Objetivo e da Vinculação

Art. 1º Fica criado o Fundo de Seguridade Social com o objetivo de custear os encargos do Plano de Seguridade Social dos funcionários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º O Fundo será vinculado ao Departamento de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 3º São receitas do Fundo:

~~I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retribuição base mensal, conforme definida no art. 48, e sobre os proventos da aposentadoria dos funcionários inativos e das pensões pagas aos dependentes dos funcionários falecidos;~~

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retribuição base mensal, conforme definida no inciso II do art. 27; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.106, de 1992) (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2106-1992#42843).

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores referidas no inciso anterior acrescida de 20 % (vinte por cento); (Vide Lei ordinária nº 2.106) (SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2106-1992#42854).

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes de assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.



IV - os recursos destinados ao programa de assistência social.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados recursos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Diretor do Departamento de Finanças e pelo Presidente do Conselho de Administração, e serão publicados mensalmente na imprensa local.

Art. 14. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 15. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Seção IV Do Conselho de Administração

Art. 16. O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17. O Diretor do Departamento de Administração e o Diretor do Departamento de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18. O Prefeito indicará servidor apo sentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19. Os servidores municipais elegerão 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes, sendo 1 (um) deles oriundo do quadro de servidores da Câmara Municipal e por estes eleito. (Vide Decreto nº 4.197, de 1992) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/4197-1992#art12).

§ 1º A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito. (Vide Decreto nº 4.197, de 1992) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/4197-1992#art1).

§ 2º Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis. (Vide Decreto nº 4.197, de 1992) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/4197-1992#art4p2).

Art. 20. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 21. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 22. O Diretor do Departamento de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 23. As reuniões do Conselho serão secretariadas por 1 (um) dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25. Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

04



CAPÍTULO II
DO CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Das Disposições Finais

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

~~I — segurado obrigatório: todo o funcionário da Administração Direta, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, inclusive os inativos sob o regime estatutário, independentemente da idade;~~

~~II — retribuição base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos ou proventos. Incluem-se todas as vantagens incorporadas ou sujeitas à incorporações de natureza eventual, bem como os pagamentos de natureza indenizatória, não se incluindo aqui o salário-família e o salário-esposa. No caso de pagamento de atrasados, somente será considerada a quota parte correspondente ao mês;~~

~~III — contribuição: resultado do percentual incidente sobre a retribuição base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta Lei;~~

~~IV — dependente: é a pessoa assim considerada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Roque.~~

Art. 27. Para fins desta Lei considera-se: (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.106, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2106-1992#42839).

I - segurado obrigatório: todo funcionário ativo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais e da Câmara Municipal de São Roque, independentemente de idade. Excluem-se os servidores de outros órgãos públicos colocados a disposição da Municipalidade; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.106, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2106-1992#42839).

II - retribuição-base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos e vantagens, excluídos apenas a salário-família e as parcelas de natureza eventual. No caso de pagamentos atrasados, somente será considerada a quota-parte correspondente ao mês; (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.106, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2106-1992#42839).

III - contribuição: o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata o art. 201 da Lei Municipal nº 1.946, de 6 de junho de 1991 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1946-1991#50498); (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.106, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2106-1992#42839).

IV - dependente: é a pessoa assim considerada pela Lei Municipal nº 1.946, de 6 de junho de 1991 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/1946-1991). (Redação dada pela Lei ordinária nº 2.106, de 1992) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2106-1992#42839).

Seção II
Das Contribuições

Art. 28. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo calculadas sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º O percentual de contribuição será determinado a cada 2 (dois) anos, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

4

Art. 38. O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.

Art. 39. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 3º, serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 40. Os servidores sujeitos à legislação trabalhista, assim como os inativos, permanecerão como contribuintes do Instituto Nacional de Seguridade Social, na forma estabelecida pela lei federal.

Art. 41. Para ocorrer às despesas com a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir, à conta do Fundo, um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos resultantes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1991.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de S. Roque, 6/9/91.

José Fernandes Zito Garcia
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito aos 6/9/91.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

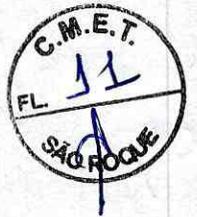
Voltar



CH



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Texto compilado

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;~~

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;~~

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

IV ~~suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.~~

~~Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.~~

~~Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:~~

~~I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;~~

~~II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.~~

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~



- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

~~Art. 26. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor do Departamento de Finanças e por 1 (um) dos membros do Conselho indicado pelos servidores.~~

Art. 26. O Presidente do Conselho de Administração, o Diretor do Departamento de Finanças e um dos membros do Conselho, este devidamente indicado pelos conselheiros, sempre em conjunto, ficam investidos de poderes para representar o Fundo de Seguridade Social no trato com Instituições Financeiras, podendo, para tanto, praticar os seguintes atos: (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

I - emitir, endossar, sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

II - assinar cheques; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

III - abrir e encerrar contas de depósitos; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

IV - receber, passar recibos e dar quitação; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

V - autorizar débitos em conta relativo às operações; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

VI - efetuar pagamentos e transferências, inclusive por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

VII - efetuar resgates e aplicações financeiras; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

VIII - cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

IX - liberar arquivos de pagamentos. (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

Parágrafo único. Individualmente poderão: (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

I - requisitar talonários de cheques; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

II - emitir comprovantes, solicitar extratos e saldos de contas correntes, aplicações financeiras e operações de créditos; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

III - retirar cheques devolvidos. (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.446, de 2015) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4446-2015#3796).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 179/2019

Parecer ao Projeto de Lei 63-E, de 29 de agosto de 2019, que "Altera o artigo 22 e inclui o artigo 22-A na Lei Municipal nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que institui o Fundo de Seguridade Social".

Com o projeto de lei em estudo, pretende o Poder Executivo Municipal alterar o artigo 22 e incluir o artigo 22-A na Lei Municipal nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que institui o Fundo de Seguridade Social.

É o relatório.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que relacionado a Lei Municipal nº 1.975, a qual cria o Fundo de Seguridade Social com o objetivo de custear os encargos do Plano de Seguridade Social dos funcionários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais de São Roque, que é assunto de interesse local.

A iniciativa da lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois trata-se de alteração de dispositivos de lei que criou o Fundo de Seguridade Social, responsável pelo gerenciamento da previdência dos servidores municipais, matéria esta exclusivamente referente a administração municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

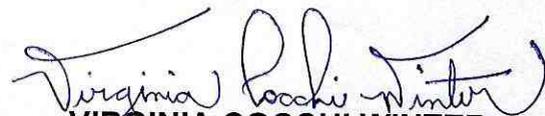
Diante do exposto, o projeto em apreço está apto a ser deliberado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Majoria absoluta, um turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 2 de setembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 154 – 02/09/2019

Projeto de Lei Nº 63/2019-E, 29/08/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Altera o artigo e inclui o artigo 22-A na Lei Municipal nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que institui o Fundo se Seguridade Social."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2019.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 63/2019-L, de 29/08/2019, de autoria de Cláudio José de Góes, que "Altera o artigo e inclui o artigo 22-A na Lei Municipal nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que institui o Fundo de Seguridade Social."

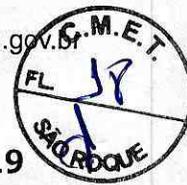
<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	R
03	Etelvino Nogueira	R
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	R
07	José Luiz da Silva Cesar	R
08	Júlio Antonio Mariano	R
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	R
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	
13	Rafael Marreiro de Godoy	R
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		8
<u>Contrários</u>		5

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 063-E, DE 29/08/2019 AUTÓGRAFO Nº 5.017, de 02/09/2019 LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



Altera o artigo 22 e inclui o artigo 22-A na Lei Municipal nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que instituiu o Fundo de Seguridade Social.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei Municipal nº 1.975/91 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22. O Presidente do Conselho será escolhido pelo Conselho de Administração, entre os servidores efetivos ativos e inativos, com formação superior e demais exigências constantes da legislação federal, nomeado pelo Prefeito Municipal."

§ 1º O Presidente do Fundo de Seguridade Social será o presidente do Conselho de Administração.

§ 2º Fica criada a função gratificada pelo exercício da Presidência do Conselho, com dedicação exclusiva, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base do servidor.

§ 3º O servidor nomeado para ocupar a Presidência do Conselho será remunerado com dotação própria consignada no orçamento vigente do Fundo de Seguridade Social."

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 22-A à Lei nº 1.975/91, com a seguinte redação:

"Art. 22-A Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I. *representar o Fundo em juízo ou fora dele;*
- II. *exercer a Administração Geral do Fundo;*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



III. *executar as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos referendado pelo Comitê de Investimentos;*

IV. *celebrar em nome do Fundo, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;*

V. *praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, após aprovação do Conselho;*

VI. *elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, bem como as suas alterações;*

VII. *organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;*

VIII. *propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo;*

IX. *expedir instruções e ordens de serviços;*

X. *organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Fundo.*

XI. *assinar os documentos e valores do Fundo e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do fundo.*

XII. *assinar, os cheques e demais documentos do fundo, movimentando os fundos existentes, nos termos do art. 26;*

XIII. *encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal;*

XIV. *proceder, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do Fundo, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse, informando ao Conselho Administrativo sobre os atos praticados;*

XV. *submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;*

XVI. *cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;*

XVII. *praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência."*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

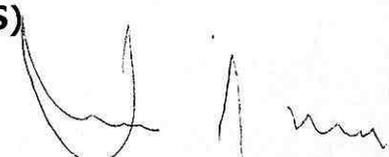
Aprovado na 14ª Sessão Extraordinária, de 02/09/2019.


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)

Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)

1º Vice-Presidente


JULIO ANTONIO MARIANO

2º Vice-Presidente


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)

1º Secretário


ALACIR RAYSEL

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 5.009

De 04 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 063/19-E
De 29 de agosto de 2019
AUTÓGRAFO Nº 5.017 de 02/09/2019
(De autoria do Poder Executivo)

Altera o artigo 22 e inclui o artigo 22-A na Lei Municipal nº 1.975, de 06 de setembro de 1991 que instituiu o Fundo de Seguridade Social.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei Municipal nº 1.975/91 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. O Presidente do Conselho será escolhido pelo Conselho de Administração, entre os servidores efetivos ativos e inativos, com formação superior e demais exigências constantes da legislação federal, nomeado pelo Prefeito Municipal.”

§ 1º. O Presidente do Fundo de Seguridade Social será o presidente do Conselho de Administração.

§ 2º. Fica criada a função gratificada pelo exercício da Presidência do Conselho, com dedicação exclusiva, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base do servidor.

§ 3º. O servidor nomeado para ocupar a Presidência do Conselho será remunerado com dotação própria consignada no orçamento vigente do Fundo de Seguridade Social.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 22-A à Lei nº 1.975/91, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - representar o Fundo em juízo ou fora dele;

1 04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.009/2019



- II - exercer a Administração Geral do Fundo;*
- III - executar as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos referendado pelo Comitê de Investimentos;*
- IV - celebrar em nome do Fundo, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;*
- V - praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, após aprovação do Conselho;*
- VI - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, bem como as suas alterações;*
- VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;*
- VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo;*
- IX - expedir instruções e ordens de serviços;*
- X - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Fundo.*
- XI - assinar os documentos e valores do Fundo e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do fundo.*
- XII - assinar, os cheques e demais documentos do fundo, movimentando os fundos existentes, nos termos do art. 26;*
- XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal;*
- XIV - proceder, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do Fundo, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse, informando ao Conselho Administrativo sobre os atos praticados;*
- XV - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 5.009/2019

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos
Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como
de sua competência.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo, suplementadas, se
necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 04 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado 14ª Sessão Extraordinária de 02/09/2019**

/mgsm.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 5.009/2019

II - exercer a Administração Geral do Fundo;

III - executar as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos referendado pelo Comitê de Investimentos;

IV - celebrar em nome do Fundo, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, após aprovação do Conselho;

VI - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, bem como as suas alterações;

VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Fundo.

XI - assinar os documentos e valores do Fundo e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do fundo.

XII - assinar, os cheques e demais documentos do fundo, movimentando os fundos existentes, nos termos do art. 26;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal;

XIV - proceder, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do Fundo, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse, informando ao Conselho Administrativo sobre os atos praticados;

XV - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 5.009/2019

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos
Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como
de sua competência.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo, suplementadas, se
necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 04 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado 14ª Sessão Extraordinária de 02/09/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5146 fls. Ato dia 06/09/2019

Ato Normativo LEI 5009/2019


Assessoria de Expediente